



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2163355 - SP (2024/0300043-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JESU SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por policial militar contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por denúncia caluniosa (art. 339 do CP) e a perda do cargo público.
2. O agravante foi condenado por dar causa à instauração de investigação policial contra terceiro, imputando-lhe crime que sabia ser inocente, em concurso de agentes.
3. A decisão agravada destacou que a revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, devendo ser demonstrada contrariedade ao texto expresso da lei penal ou evidências que desvelem a inocência do réu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a perda do cargo público pode ser decretada em caso de condenação por denúncia caluniosa, mesmo quando a pena privativa de liberdade é substituída por restritivas de direitos.
5. Outra questão é se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar matéria jurídica já decidida, visando afastar o efeito extrapenal específico da condenação.

III. Razões de decidir

6. A prática de crime com violação de dever para com a Administração Pública constitui fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público, conforme art. 92, I, "a", do CP.
7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo público, desde que haja fundamentação adequada.
8. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reexaminar matéria já decidida, salvo em casos de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou novas evidências que desvelem a inocência do réu.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática de crime com violação de dever para com a Administração Pública constitui fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo público, desde que haja fundamentação adequada. 3. A revisão criminal não pode

ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reexaminar matéria já decidida, salvo em casos de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou novas evidências que desvelem a inocência do réu".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 339; CP, art. 92, I, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.467.664/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2024; STJ, EDcl no REsp 1.537.995/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 2/3/2017; STJ, AgRg no REsp 1.613.927/RS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/9/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2163355 - SP (2024/0300043-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JESU SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por policial militar contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por denúncia caluniosa (art. 339 do CP) e a perda do cargo público.
2. O agravante foi condenado por dar causa à instauração de investigação policial contra terceiro, imputando-lhe crime que sabia ser inocente, em concurso de agentes.
3. A decisão agravada destacou que a revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, devendo ser demonstrada contrariedade ao texto expresso da lei penal ou evidências que desvelem a inocência do réu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a perda do cargo público pode ser decretada em caso de condenação por denúncia caluniosa, mesmo quando a pena privativa de liberdade é substituída por restritivas de direitos.
5. Outra questão é se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar matéria jurídica já decidida, visando afastar o efeito extrapenal específico da condenação.

III. Razões de decidir

6. A prática de crime com violação de dever para com a Administração Pública constitui fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público, conforme art. 92, I, "a", do CP.
7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo público, desde que haja fundamentação adequada.

8. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reexaminar matéria já decidida, salvo em casos de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou novas evidências que desvelem a inocência do réu.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática de crime com violação de dever para com a Administração Pública constitui fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo público, desde que haja fundamentação adequada. 3. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reexaminar matéria já decidida, salvo em casos de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou novas evidências que desvelem a inocência do réu".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 339; CP, art. 92, I, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.467.664/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2024; STJ, EDcl no REsp 1.537.995/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 2/3/2017; STJ, AgRg no REsp 1.613.927/RS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/9/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JESU SEVERINO DE FREITAS**, contra decisão de minha relatoria às fls. 255-261, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Em suas razões recursais, o agravante aduz que a sentença penal condenatória não versou sobre a incompatibilidade da ação efetivada por este com o cargo público que exercia, limitando-se a determinar a perda do cargo unicamente pela pena imposta. Assevera que o delito supostamente praticado não é tipicamente funcional, estando capitulado no capítulo dos crimes praticados por particulares contra a administração, tratando-se de crime classificado como comum (fls. 266-274).

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso especial e acolhidos os pedidos formulados.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela defesa, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Para contextualizar, o ora agravante, policial militar, foi condenado e incurso nas penas do delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), eis que, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, deu causa à instauração de investigação policial contra D V O imputando-lhe crime que de que o sabia ser inocente.

Conforme destacado na decisão agravada, a revisão criminal não deve ser manejada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar a reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando renovadas evidências surgem e desvelem a inocência do réu, ou determinem ou autorizem a redução de sua pena.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2024).

No caso em apreço, o Tribunal de origem, acertadamente, julgou improcedente o pleito revisional, assentando que o peticionante pretendia tão somente o mero reexame de matéria jurídica já analisada e decidida. Vejamos (fls. 190-197):

“[...] o peticionário Jesu, ao auxiliar na prisão em flagrante ilícita do ofendido David, em conluio com sua ex-companheira Indhira, forjando a ocorrência e inserindo drogas no veículo automotor da vítima, abusou de poder e violou deveres atinentes à Administração Pública na prática do delito em questão, tendo havido a imposição de pena privativa de liberdade superior a um ano, nos termos do art. 92, inciso I, alínea 'a', do Código Penal.

[...]

Ao contrário do alegado pela defesa nas razões iniciais, o fato de a reprimenda corporal ter sido substituída por penas restritivas de direitos não impede a perda do cargo público no caso concreto. Afinal, não se pode confundir benefício penal (art. 44 do CP) com efeito extrapenal específico da condenação (art. 92 do CP), salientando-se, ainda, a possibilidade de reconversão da pena alternativa em pena privativa de liberdade em determinados casos (art. 44, §§ 4º e 5º, do CP).

[...]

Ademais, o fato de não ter sido determinada a perda do cargo público no âmbito administrativo não impede a aplicação do efeito extrapenal específico da condenação penal, haja vista a independência entre as esferas penal e administrativa.

[...]

Por fim, ressalte-se que a reforma militar do peticionário ocorreu somente em 2018, ao passo que o crime foi cometido no ano de 2009, quando o réu se encontrava no exercício de suas funções. Nunca é demais salientar, nessa seara, que a aplicação da pena deve observar as circunstâncias existentes à época do delito.

Nesse ponto, mister notar o disposto no art. 40 do Código Penal, segundo o qual *considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado*.

[...]

Busca o peticionário o mero reexame de matéria jurídica já analisada e decidida, para que seja adotado o entendimento mais favorável à sua pessoa na espécie, com o afastamento de efeito extrapenal específico da condenação, o que é vedado em sede de revisão criminal, que não consubstancia um segundo recurso de apelação”.

Também não se sustenta o argumento de que a sentença condenatória limitou-se a determinar a perda do cargo público unicamente pela pena imposta. A esse respeito, veja-se o seguinte fragmento do édito condenatório (fl. 49):

“Por fim, cabível o efeito extrapenal da condenação criminal, disposto no art. 92, I, a, do Código Penal, consistente na perda do cargo pelo acusado Jesu. Isso porque, na forma do inciso I, alínea "a", do referido dispositivo legal, o acusado, condenado a pena privativa de liberdade superior a um ano, com a sua conduta, violou frontalmente deveres da Administração Pública, conduta essa que se mostra totalmente incompatível com o exercício da função de policial militar, cuja precípua atuação é a de, justamente, impedir e combater a prática de delitos.

Nesse sentido, precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "CONCUSSÃO. Superior Tribunal de Justiça anulou acórdão no que diz respeito à fundamentação da decretação da perda do cargo público - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação dos réus. Perda do cargo público necessária. Conduta incompatível com o cargo público, pondo em risco a administração pública - Recursos não providos." MSP, Apelação nº 9151890- 28.2003.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Cristiano Kunz, j. 26 de agosto de 2012”.

Embora sucinta, a decisão encontra-se devidamente motivada, à luz dos requisitos específicos do art. 92, inciso I, alínea “a”, do CP, sendo suficiente para esclarecer que a conduta perpetrada violou os deveres da Administração Pública.

Repise-se: houve fundamento idôneo para justificar a perda do cargo público de policial militar, tendo sido consignado que o recorrente praticou o delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) com violação aos deveres atinentes à Administração Pública.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL (AGRAVO). PENAL. ART. 313-A DO CP. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DELITO PRATICADO COM VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO.

1. O acórdão embargado consignou que a manutenção do regime inicial semiaberto se dava em função da existência de circunstâncias judiciais negativas que levaram à exasperação da pena-base, não havendo omissão quanto a esse ponto.

2. As circunstâncias do crime foram consideradas negativas, inviabilizando o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela falta de um dos pressupostos subjetivos previstos no art. 44, III, do Código Penal.

3. A prática de crime com violação de dever para com a Administração Pública constitui fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público, no caso de pena igual ou superior a 1 ano, como no caso concreto, em que o embargante foi condenado como incurso no art. 313-A do Código Penal.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes”.

(EDcl no REsp n. 1.537.995/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 2/3/2017.)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO CORRUPTOR ATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA E DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. PROVA. CONTRABANDO.

NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 210 CPP. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. PERDA DE CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público.

9. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016.)

No que concerne à alegação defensiva acerca da impossibilidade de decretação da perda de cargo público na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, esta Corte Superior entende que esse fato não constitui óbice à decretação da perda do cargo ou da função pública, desde que apresentada a devida justificativa, tal como ocorreu na hipótese.

Isso porque, como bem esclareceu a Ministra Nancy Andrighi “[o]s efeitos secundários da condenação não se confundem com as penas restritivas de direito, sobretudo com a de interdição temporária de direitos, pois são reflexos extrapenais mediatos da condenação e de duração permanente, podendo ser impostos de forma fundamentada na sentença aos condenados por crimes cometidos com abuso de poder ou violação de dever com a Administração à pena igual ou superior a um ano (art. 92, I, a, do CP)”. (APn n. 702/AP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 14/8/2020).

A corroborar:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTO IDÔNEO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS CONTIDOS NO ART. 92, I, "a", DO CP. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prática de crime com violação de dever para com a Administração Pública constitui fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público.

2. Não há falar em desproporcionalidade da pena acessória com relação à pena principal, que foi estabelecida em 2 anos e 4 meses de reclusão, haja vista que o art. 92, I, "a", do Código Penal, permite a aplicação da pena de perda do cargo público nos casos em que haja condenação igual ou superior a 1 ano, como na espécie.

Assim, uma vez decretada, de forma expressa, a perda do cargo público pelo Órgão Judicante, com a observância dos requisitos legais objetivos contidos no art. 92, inc I, a, do CP, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não tem o condão de afastar o efeito disposto no art. 92 do Código Penal, pois a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu (AgRg no REsp 1208940/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014).

4. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no HC n. 557.352/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

“HABEAS CORPUS. USO DE SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. PERDA DO CARGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. COMPATIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É cabível a decretação da perda do cargo ou da função pública, ainda que substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que apresentada a devida fundamentação, tal como ocorreu na hipótese, uma vez que as instâncias de origem consignaram o preenchimento do requisito objetivo e que houve violação de dever para com a Administração Pública.

2. É possível, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal alterar a fundamentação que embasou a decretação de efeito acessório da condenação, sem que haja agravamento da situação penal do réu, porquanto a questão foi debatida no juízo a quo e foi objeto da sentença impugnada.

3. Não é admissível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, em observância do entendimento majoritário da Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.619.087/SC e, recentemente, do HC n. 435.092/SP, com a ressalva de compreensão pessoal diversa.

4. Ordem parcialmente concedida a fim de que o cumprimento da pena restritiva de direitos se inicie apenas com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

(HC n. 505.751/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.163.355 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0300043-8

Número de Origem:

00219321520218260000 20240000119900 219321520218260000 435200900056775520098260629
435200900056775520098260629629012009005677 56775520098260629 629012009005677

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESU SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESU SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025